



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Processo nº 3695 /2021

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Factura pouco clara

Direito aplicável: n.º1 do art. 343.º do CC, conjugado com a al. a) do n.º 3 do art. 10.º do CPC; n.º 1 do art.º762.º do Código Civil; artigos 406.º n.º1 e 762.º n.º 1 e 2 do Código Civil, artº 763.º

Pedido do Consumidor: Rectificação das facturas de Janeiro e Março de 2021, no valor total de 455,31€.

SENTENÇA Nº 157 /2022

Requerente:
Requerida 1:
Requerida 2:

SUMÁRIO:

Tendo o consumidor incerteza quanto ao valor apresentado nas faturas que lhe vieram a ser emitidas e enviadas, tem, esta, interesse em demandar. Cabendo ao prestador de serviço a prova do direito de crédito que se arroga sobre o consumidor, nos termos do n.º 1 do art. 343.º do CC, conjugado com a al. a) do n.º 3 do art. 10.º do CPC.

1. Relatório

1.1. O Requerente pretendendo a retificação das faturas de Janeiro e Março de 2021 no valor de €455,31, vem em suma alegar que os consumos que lhe vêm a ser imputados nos períodos que reclama não correspondem a consumos reais da sua habitação, por conseguinte não sendo os mesmos devidos.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

1.2. Citada, a Requerida1 contestou, alegando em primeiro momento a sua ilegitimidade material passiva e no demais impugnando os factos versados na reclamação inicial.

1.3. Citada, a Requerida2 também contestou, pugnando pela improcedência da presente demanda, negando em suma os factos da reclamação inicial.

**

A audiência realizou-se na ausência do Requerente e presença do Ilustre Representante da Requerida1 e da Ilustre Mandatária da Requerida2, nos termos do disposto na primeira parte do n.o 3 do artigo 35o da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.o 63/2011 de 14/12.

*

2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma **ação declarativa de mera apreciação negativa cumulada com uma ação declarativa de condenação**, cinge-se na questão de saber se devem as faturas de Janeiro e Março de 2021 ser anuladas e subsequentemente retificadas tendo em consideração os valores reais de consumo da habitação do reclamante, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do n.o 3 do artigo 10o do C.P.C. em conjugação com o n.o 1 do artigo 341o do C

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. O Reclamante é cliente da equerida1 no que respeita ao fornecimento de energia elétrica à fração situada na ----- Lisboa, ao qual corresponde o CPE PT -----;

2. A 30/1/2021 a --- emitiu fatura no valor de €237,82, respeitante ao consumo de 28/12/2020 a 27/1/2021, num total de 1245 kwh, tendo o reclamante apresentado reclamação

3. A referida fatura reporta-se a consumos reais de energia elétrica entre o período de 28/12/2020 e 27/01/2021



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

4. A 08/03/2022 a ---emitiu nova fatura no valor de €217,49 respeitante ao consumo de 27/1/2021 a 27/2/2021, tendo o reclamante apresentado nova reclamação

5. A referida fatura reporta-se a consumos reais de energia elétrica entre 28/01/2021 e 27/02/2021

3.1.2. Dos Factos não Provados

Não resultam não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral.

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada essencialmente da prova documental junta aos autos, uma vez que o Requerente em sede de declarações de parte se limitou a corroborar na íntegra a versão dos factos presentes na reclamação inicial, bem assim não moldando a convicção deste Tribunal a testemunha apresentada ----, Zelador do condomínio em que se localiza a fração, por, aos factos nada saber já que afirmou não conhecer a utilidade da fração, não ter acesso à mesma, sabendo somente o que lhe é dito pelo requerente, e desconhecendo a faturação posterior e anterior às faturas reclamadas, inexistindo qualquer outro elemento probatório carregado aos autos que permitisse a este Tribunal conhecer do excesso das afirmadas faturas.

*

3.3. Do Direito

A ação declarativa de simples apreciação negativa, ou seja uma ação pela qual se procura “obter unicamente a declaração da inexistência de um direito ou de um facto” (art. 10o, n.o 3 al. a) do CPC), destina-se, desde logo a definir situações jurídicas tornada incerta, em que o Demandante pretende reagir contra uma situação de incerteza que o impede de auferir todas as vantagens normalmente proporcionadas pela relação jurídica material que lhe causa um dano patrimonial ou moral apreciável. – Ac. do TRCoimbra de 16/10/2012.

Assim, ao Requerente caberá alegar e provar o seu interesse em demandar e ao Requerido alegar e provar o seu direito de que se arroga perante o primeiro. A isto impõe o n.o 1 do artigo 343o do CC.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Vertidos estes princípios ao caso em apreço, tendo o consumidor incerteza quanto ao valor apresentado na fatura que lhe veio a ser emitida e enviada, tem, este, interesse em demandar. Cabendo ao prestador de serviço a prova do direito de crédito que se arroga sobre a consumidora, nos termos do n.o 1 do art. 343o do CC, conjugado com a al. a) do n.o 3 do art. 10o do CPC.

Conforme supra se refere em sede de matéria factual, provando-se, por convicção deste Tribunal, que as Requeridas prestaram os aludidos serviços de fornecimento e distribuição de energia elétrica, na quantidade exata que consta daquelas faturas juntas aos autos, pois que não foi abalado o documento/faturação, início de prova, no que às leituras reais se reportam, sendo sim negada a existência de qualquer vício no equipamento de contagem por junção aos autos de relatório de ensaio operado sobre o equipamento removido da habitação do Reclamante, está, pois, o Consumidor/ aqui Requerente obrigado ao pagamento do preço fornecimento de energia elétrica consumidos, pelo serviço prestado pela requerida1.

O devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado (n.o 1 do art.o 762.o do Código Civil). Mais, o devedor tem de realizar a prestação pontualmente (artigos 406.o n.o 1 e 762.o n.o 1 do Código Civil), de acordo com as regras da boa-fé (art.o 762o n.o 2) e integralmente (art.o 763.o).

Pelo que, neste ponto, é totalmente improcedente a pretensão do Requerente.

*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo as Requeridas do pedido.

Notifique-se

Lisboa, 30/05/2022

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)